



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 570, DE 2006

(Da Sra. Vanessa Grazziotin e outros)

Dá nova redação ao inciso XVII do art. 49 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso XVII do art. 49 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.

XVII – aprovar, previamente:

- a) a alienação ou a concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;*
- b) a concessão florestal que tenha por objeto a exploração de produtos ou serviços florestais em unidades de manejo de florestas públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares. (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVII do art. 49 de nossa Carta Política prevê a competência exclusiva do Congresso Nacional para aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

O texto da Lei nº 11.284, de 2006 (Lei de Gestão das Florestas Públicas), de forma inaceitável, afasta a aplicação do referido dispositivo de nossa Carta Política às normas que regulam a concessão florestal. Não há qualquer referência à manifestação prévia do Legislativo como condicionante para as concessões.

Os defensores da implementação do sistema de concessões florestais sem qualquer controle do Legislativo afirmam que, como a concessão florestal tem como objeto a exploração de produtos e serviços relacionados à cobertura florestal, ela não gera qualquer direito real sobre o imóvel em que se situa a cobertura florestal. Em palavras mais simples, a concessão florestal não se confundiria com a concessão de terras públicas.

Há quem discorde desse entendimento. No trâmite legislativo

do projeto que gerou a Lei nº 11.284, de 2006, apresentaram-se posições no sentido de que seria inviável a separação entre solo e cobertura florestal na definição do objeto da concessão para manejo florestal. Para uns, a floresta estaria incorporada ao solo. Para outros, na prática o imóvel ficaria afetado a uma determinada atividade, o manejo florestal. Assim, a concessão para manejo florestal equiparar-se-ia a uma concessão de terras públicas, submetendo-se ao inciso XVII do art. 49 da Constituição. Essa posição, vale dizer, foi sustentada pelo importante jurista José Afonso da Silva, em reunião de audiência pública ocorrida na Câmara dos Deputados em 12.05.2005.

O Senado Federal caminhou nesse sentido, ao aprovar emenda prevendo que o Plano Anual de Outorga de Concessão Florestal (PAOF) deveria ser submetido a prévia aprovação pelo Congresso Nacional quando incluísse a concessão de florestas públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares. Essa emenda foi incorporada ao texto final aprovado pelo Congresso Nacional, mas foi objeto de veto presidencial. Nas razões do veto, inexplicavelmente, não se encontra qualquer fundamentação jurídica relativa à não aplicação do inciso XVII do art. 49 da Constituição às concessões florestais. Limitou-se, de forma um tanto nebulosa, a fazer referência a eventuais efeitos negativos da submissão do PAOF à apreciação do Legislativo relacionados à garantia de condições estáveis e seguras para os investimentos no setor florestal.

Uma vez que, quando se contrata a concessão florestal, o imóvel ou imóveis onde se situam as florestas públicas inquestionavelmente ficam afetados a uma atividade determinada, o manejo florestal, nossa posição é de que não se deve e não se pode afastar a aplicação do inciso XVII do art. 49 de nossa Magna Carta. Se é demandada a manifestação do Legislativo para a alienação ou a concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, essa exigência também se estende à concessão florestal que tenha por objeto a exploração de produtos ou serviços florestais em unidades de manejo de florestas públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

A proposta de emenda à Constituição aqui apresentada visa a eliminar qualquer possibilidade de dúvida em relação à aplicação do inciso XVII do art. 49 da Constituição Federal às concessões florestais, resgatando importante prerrogativa do Legislativo que tem sido ignorada no processo de implementação

dos instrumentos regulados pela Lei de Gestão das Florestas Públicas.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2006.

VANESSA GRAZZIOTIN

Deputada Federal
PCdoB/AM

SOCORRO GOMES

Deputada Federal
PCdoB/PA

Proposição: PEC-570/2006

Autor: VANESSA GRAZZIOTIN E OUTROS

Data de Apresentação: 5/9/2006 17:31:27

Ementa: Dá nova redação ao inciso XVII do art. 49 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:197

Não Conferem:6

Fora do Exercício:0

Repetidas:1

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)

2-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)

3-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)

4-AGNELO QUEIROZ (PCdoB-DF)

5-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)

6-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)

7-ANA ALENCAR (PSDB-TO)

8-ANA GUERRA (PT-MG)
9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
10-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
11-ANN PONTES (PMDB-PA)
12-ANSELMO (PT-RO)
13-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
14-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
15-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
16-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
17-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
18-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
19-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
20-BABÁ (PSOL-PA)
21-BARBOSA NETO (PSB-GO)
22-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
23-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
24-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
25-CARLITO MERSS (PT-SC)
26-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
27-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
28-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
29-CARLOS MELLES (PFL-MG)
30-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
31-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
32-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
33-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
34-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
35-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
36-CLAUDIO CAJADO (PFL-BA)
37-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
38-CLEONÂNCIO FONSECA (PP-SE)
39-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
40-COLOMBO (PT-PR)
41-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
42-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
43-DELEY (PSC-RJ)
44-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
45-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
46-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
47-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
48-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
49-DRA. CLAIR (PT-PR)
50-EDIR OLIVEIRA (PTB-RS)
51-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
52-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)

53-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
54-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
55-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
56-ENÉAS (PRONA-SP)
57-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
58-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
59-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
60-FERNANDO FERRO (PT-PE)
61-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
62-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
63-FEU ROSA (PP-ES)
64-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
65-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
66-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
67-GIACOBO (PL-PR)
68-GILMAR MACHADO (PT-MG)
69-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
70-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
71-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
72-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
73-HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
74-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
75-IARA BERNARDI (PT-SP)
76-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
77-INALDO LEITÃO (-)
78-IRINY LOPES (PT-ES)
79-IVAN RANZOLIN (PFL-SC)
80-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
81-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
82-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
83-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
84-JOÃO ALFREDO (PSOL-CE)
85-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
86-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
87-JOÃO FONTES (PDT-SE)
88-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PSB-MG)
89-JOAQUIM FRANCISCO (PFL-PE)
90-JORGE BITTAR (PT-RJ)
91-JORGE BOEIRA (PT-SC)
92-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
93-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
94-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
95-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
96-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
97-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)

98-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)
99-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
100-JULIO LOPES (PP-RJ)
101-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
102-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
103-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
104-KELLY MORAES (PTB-RS)
105-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
106-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
107-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
108-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
109-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
110-LOBBE NETO (PSDB-SP)
111-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
112-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
113-LUCIANO ZICA (PT-SP)
114-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
115-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
116-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
117-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
118-LUIZ COUTO (PT-PB)
119-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
120-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)
121-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
122-MANINHA (PSOL-DF)
123-MARCELLO SIQUEIRA (PMDB-MG)
124-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
125-MARCO MAIA (PT-RS)
126-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
127-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
128-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
129-MARIA HELENA (PSB-RR)
130-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)
131-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PSB-MG)
132-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
133-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
134-MAURO PASSOS (PT-SC)
135-MEDEIROS (PL-SP)
136-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
137-MENDONÇA PRADO (PFL-SE)
138-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
139-MILTON BARBOSA (PSC-BA)
140-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
141-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
142-NELSON PROENÇA (PPS-RS)

143-NELSON TRAD (PMDB-MS)
144-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
145-NEY LOPES (PFL-RN)
146-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
147-NILSON MOURÃO (PT-AC)
148-NILTON BAIANO (PP-ES)
149-ORLANDO FANTAZZINI (PSOL-SP)
150-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
151-OSMAR TERRA (PMDB-RS)
152-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
153-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
154-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
155-PAULO BAUER (PSDB-SC)
156-PAULO DELGADO (PT-MG)
157-PAULO PIMENTA (PT-RS)
158-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
159-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
160-PEDRO IRUJO (PMDB-BA)
161-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
162-PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP)
163-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
164-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
165-REGINALDO LOPES (PT-MG)
166-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
167-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
168-RICARDO BARROS (PP-PR)
169-ROBERTO FREIRE (PPS-PE)
170-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
171-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
172-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
173-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
174-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
175-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
176-SANDRO MABEL (PL-GO)
177-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
178-SELMA SCHONS (PT-PR)
179-SÉRGIO MIRANDA (PDT-MG)
180-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
181-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
182-SOCORRO GOMES (PCdoB-PA)
183-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
184-TETÉ BEZERRA (PMDB-MT)
185-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
186-VANDER LOUBET (PT-MS)
187-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)

188-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
 189-VIEIRA REIS (S.PART.-RJ)
 190-VITORASSI (PT-PR)
 191-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
 192-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
 193-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
 194-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
 195-ZEZÉU RIBEIRO (PT-BA)
 196-ZONTA (PP-SC)
 197-ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-DR. HELENO (PSC-RJ)
 2-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
 3-MORONI TORGAN (PFL-CE)
 4-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
 5-ROBSON TUMA (PFL-SP)
 6-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)

Assinaturas Repetidas

1-SOCORRO GOMES (PCdoB-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....

LEI Nº11.284, DE 02 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis ns. 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO
DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.

Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;

II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;

III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;

V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003;

VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;

VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;

VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e em relação às florestas públicas sob sua jurisdição, poderão elaborar normas supletivas e complementares e estabelecer padrões relacionados à gestão florestal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
